



*Primeira Câmara*

**ACÓRDÃO**

**PROCESSO Nº 15.0000.2018.001584-6**

**INTERESSADO: THAYSSA DANIELA DA SILVA GOMES**

**Assunto: PEDIDO DE INSCRIÇÃO PRINCIPAL NO QUADRO DE ADVOGADOS  
DA OAB/PB**

**RELATOR: CONS. VLADIMIR MINÁ VALADARES DE ALMEIDA**

**THAYSSA DANIELA DA SILVA GOMES**, devidamente qualificado no expediente vestibular, requer sua inscrição principal no quadro da OAB/PB, vez que, consoante documentação que anexou, mormente as certidões, é Bacharel em Direito; foi aprovado no Exame de Ordem pela Seccional; está quite com a Justiça Eleitoral, não exerce atividade incompatível com a advocacia, é servidora pública federal no cargo de Assistente em Administração do IFPB em CABEDELO-PB, não está envolvido em inquérito policial, e não existe contra ele qualquer ação penal ou civil, perante as Justiças Comum, Federal ou Militar.

O processo foi baixado em diligência para que a parte interessada apresentasse documento ou declaração onde conste, pormenorizadamente as atribuições do cargo exercido. Em resposta à diligência, o interessado fez juntar declaração de FLS 28 e seguintes. Voltaram-se conclusos

É, em resumo, o relatório.





## *Primeira Câmara*

Em pesquisa realizada nas jurisprudências do Conselho Federal da OAB, encontramos os subsídios e precedentes abaixo transcritos:

RECURSO N. 49.0000.2017.007369-3/PCA. Recte: Érica dos Santos Vieira (Adv.: Marcos Daniel Souza Rodrigues OAB/AM 10987). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Amazonas. Relator: Conselheiro Federal Luiz Saraiva Correia (AC). EMENTA N. 089/2017/PCA. Improcedência. Indeferimento de inscrição formulado por Bacharel ocupante de cargo de **Pregoeiro** da Subcomissão da Comissão Geral de Licitação do Estado do Amazonas. A função exercida pela Recorrente gera incompatibilidade com o exercício da advocacia porquanto possibilita a tomada de decisão relevante sobre interesse de terceiro, em face dos participantes do certame licitatório, independentemente de sua vinculação hierárquica ou do poder homologatório de competência do chefe da comissão. Inteligência do art. 28, III e seu parágrafo 2º da Lei 8.906/94. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/Amazonas. Brasília, 23 de outubro de 2017. Marcelo Lavocat Galvão, Presidente em exercício. Luiz Saraiva Correia, Relator. (DOU, S.1, 07.11.2017, p. 119)

RECURSO N. 49.0000.2016.005787-3/PCA. Recte: Rodrigo Mancilha de França. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco. Relator: Conselheiro Federal Paulo Raimundo Lima Ralin (SE). EMENTA N. 116/2016/PCA. Improcedência. Indeferimento de inscrição formulado por Bacharel ocupante de cargo de **Pregoeiro** da Comissão permanente de licitação da Secretaria da Casa Civil do Governo do Estado de Pernambuco. A função exercida gera incompatibilidade com o exercício da advocacia. Incompatibilidade nos termos do art. 28, III da Lei 8.906/94. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedida de votar a Representante da



*Primeira Câmara*

OAB/Pernambuco. Brasília, 19 de setembro de 2016. Felipe Sarmiento Cordeiro, Presidente.  
Paulo Raimundo Lima Ralin, Relator. (DOU, S.1, 26.09.2016, p. 129-130)

Analisando os documentos acostados, notadamente a declaração de fls 28, onde há a descrição das atividades da Interessada, entendo que há impedimento nos termos do art 28, III do Estatuto da Advocacia, o que fere o art 8º suso mencionado.

Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

III – ocupantes de cargos ou funções de direção em órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público;

É possível verificar que a interessada, no cargo em que ocupa, notadamente como Pregoeira do campus ou nos procedimentos de compra por dispensa de licitação possibilita a tomada de decisão relevante sobre interesse de terceiro, em face dos participantes do certame licitatório. Portanto, enquanto a interessada for servidor publica no cargo em que ocupa, está em exercício de atividade incompatível com a advocacia com arrimo no Art 28, III do Estatuto da Advocacia. Sendo este o entendimento deste Relator.

**Portanto, vislumbro que o requerente não atende a todos os requisitos estabelecidos nesse dispositivo legal. Por essa razão, VOTO PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO de Inscrição Principal nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Paraíba, por exercício de atividade incompatível com a advocacia, baseado no art 28, III do ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB.**

João Pessoa, 13 de julho de 2018

---

**VLADIMIR MINÁ VALADARES DE ALMEIDA**  
**Conselheiro Relator**



PARAÍBA

Primeira Câmara

**ACÓRDÃO**

**PROCESSO Nº 15.0000.2018.001584-6**

**INTERESSADO: BACHARELA THAYSSA DANIELA DA SILVA GOMES**

**ASSUNTO: PEDIDO DE INSCRIÇÃO PRINCIPAL NO QUADRO DE  
ADVOGADOS DA OAB/PB**

**RELATOR: CONS. VLADIMIR MINÁ VALADARES DE ALMEIDA**

**EMENTA**

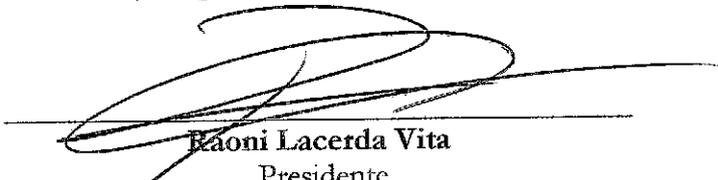
**“PEDIDO DE INSCRIÇÃO PRINCIPAL NO QUADRO DE  
ADVOGADOS. BACHARELA EM DIREITO APROVADO EM EXAME DE  
ORDEM. ART. 8º DA LEI 8.906/94 - EOAB. INCOMPATIBILIDADE.  
DESPROVIMENTO DO PEDIDO DE INSCRIÇÃO.**

**ACORDÃO**

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos em que é interessado(a) o(a) Bacharel(a) acima nomeado(a).

Decide a Primeira Câmara da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção da Paraíba, à unanimidade, **NEGAR** provimento ao pedido, nos termos do relatório e voto do relator, anexados aos autos, os quais passam a integrar o presente julgado.

João Pessoa, 13 de 07 de 2018.

  
Raoni Lacerda Vita  
Presidente

  
VLADIMIR MINÁ VALADARES DE ALMEIDA  
Conselheiro Relator